

Acórdão: 22.943/18/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000935742-64
Impugnação: 40.010145318-36
Impugnante: OMR - Componentes Automotivos Ltda.
IE: 672019634.00-21
Proc. S. Passivo: Alessandro Mendes Cardoso/Outro(s)
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. Nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário.

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO – DESCUMPRIMENTO – RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS. Constatou-se que a Autuada utilizou-se do instituto do diferimento parcial em percentual superior ao estabelecido no Regime Especial de Tributação (RET) que lhe fora concedido, resultando daí o recolhimento a menor do ICMS. Infração caracterizada nos termos do art. 3º, inciso II, do RET nº 16.000041127-48. Corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Decadência não reconhecida. Decisão unânime.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre a acusação fiscal de recolhimento a menor de ICMS, no período de janeiro a março de 2012, em decorrência da utilização de percentual de diferimento parcial em montante superior ao estabelecido no Regime Especial de Tributação (RET) concedido à Autuada.

Exige-se, por consequência, o ICMS devido e não recolhido, além da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Instruem o Auto de Infração, dentre outros, os seguintes documentos:

- Termo de Intimação Fiscal nº 038/2017 (fls. 02/06);
- Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF (fl. 09);
- Relatório de Autuação Fiscal (fls. 14/18);
- Anexo I: cópia reprográfica do Termo de Cientificação de Início de Exploratória e respectivo Aviso de Recebimento (fls. 19/21);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Anexo II: cópia reprográfica do Termo de Cientificação de Encerramento de Exploratória, documentos societários, instrumento de procuração e documentos de identidade pessoais dos procuradores (fls. 22/37);
- Anexo III: planilha demonstrativa do recolhimento a menor (fls. 38/41);
- Anexo IV: cópia reprográfica do Regime Especial de Tributação (RET) nº 16.000041127-48 (fls. 42/80);
- Anexo V: cópia reprográfica de trechos da Orientação de Preenchimento da NF-e – versões 1.05 e 2.02 (fls. 81/92);
- Anexo VI: resposta da Autuada à Intimação nº 038/2017 (fls. 93/95);
- Anexo VII: cópias reprográficas de documentos fiscais emitidos pela Autuada e respectivas anotações no livro Registro de Saídas (fls. 96/108);
- Anexo VIII: mídia eletrônica (CD - *compact disc*) contendo arquivos correspondes às Declarações de Apuração e Informação do ICMS (DAPI) e livro Registro de Saídas (período de referência 01/12 a 03/12) transmitidos pela Autuada (fl. 110).

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 114/128, no âmbito da qual argumenta no sentido de que estaria caracterizada a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Neste sentido, tomando como fundamento o disposto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), cita decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como excertos doutrinários, que entende assentes com o seu posicionamento.

Ao final, pugna pelo cancelamento integral do lançamento.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização comparece aos autos e, em sua manifestação de fls. 191/197, refuta a alegação de decadência.

Com efeito, entendendo aplicável, *in casu*, a disposição contida no art. 173, inciso I, do CTN conclui, diversamente do que advoga a Impugnante, que não estaria cumprido o quinquênio decadencial.

Demais disso, transcreve trechos do Regime Especial de Tributação (RET) concedido à Impugnante, de sorte a demonstrar a utilização incorreta do diferimento parcial, nos termos constantes do Auto de Infração.

Por fim, pede a manutenção do feito fiscal.

DECISÃO

Consoante relatado, versa o presente lançamento acerca da acusação fiscal de recolhimento a menor de ICMS, no período de janeiro a março de 2012, em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

decorrência da utilização de percentual de diferimento parcial em montante superior ao estabelecido no Regime Especial de Tributação (RET) concedido à Autuada.

Exige-se, por consequência, o ICMS devido e não recolhido, além da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Inicialmente, a Impugnante pleiteia que seja considerado decaído o direito de constituir o crédito tributário, entendendo aplicável o disposto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN).

Conforme estabelece o mencionado dispositivo, se a lei não fixar prazo à homologação, ele será de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, e expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

No entanto, constitui regra geral que, ao lançamento de ofício, aplica-se o prazo decadencial de cinco anos e a forma de contagem fixada no art. 173, inciso I do CTN, como se segue:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Sobre o tema, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 448.416-SP, sob a relatoria do Ministro Otávio Noronha, cuja ementa assim expressa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. ARTS. 150, § 4º, E 173, I, DO CTN.

1. NA HIPÓTESE EM QUE O RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OCORRE EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E, POR CONSEQUENTE, PROCEDE-SE AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (CTN, ART. 149), O PRAZO DECADENCIAL DE 5 (CINCO) ANOS, NOS TERMOS DO ART. 173, I, DO CTN, TEM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE ESSE LANÇAMENTO (DE OFÍCIO) PODERIA HAVER SIDO REALIZADO.

2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (RESP 448.416/SP, REL. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 25/04/2006, DJ 12/06/2006, P. 462)

Aspecto interessante a anotar refere-se à fundamentação do “decisum”. Após abordar as hipóteses vinculadas ao § 4º do art. 150, o ilustrado relator assim se posicionou:

OUTRA HIPÓTESE, ENTRETANTO, É AQUELA EM QUE O SUJEITO PASSIVO NÃO CUMPRE, OU CUMPRE DE MODO DIVERSO, COM SUAS OBRIGAÇÕES. ASSIM OCORRENDO, A ATIVIDADE A SER PRATICADA PELO FISCO NÃO PODERÁ SER CARACTERIZADA COMO MERA HOMOLOGAÇÃO, JÁ QUE ESTA PRESSUPÕE A

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EXISTÊNCIA DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO CONTRIBUINTE PASSÍVEIS DE CONFIRMAÇÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NESSE CASO, CABE AO FISCO, NA FORMA ESTABELECIDADA PELO ART. 149 DO CTN, PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, QUE É EXECUTADO TAMBÉM NOS CASOS DE OMISSÃO OU INEXATIDÃO DO SUJEITO PASSIVO NO CUMPRIMENTO DOS DEVERES QUE LHE FORAM LEGALMENTE ATRIBUÍDOS. COM EFEITO, EM TAIS CASOS, NÃO HÁ O QUE SE HOMOLOGAR.

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2012 somente expirou em 31/12/17, nos termos do inciso I do mencionado art. 173, não ocorrendo a decadência relativamente ao crédito tributário ora em apreço, uma vez que a Autuada foi regularmente intimada da lavratura do Auto de Infração em 20/12/17 (conforme AR de fls. 111).

Vencido este ponto, cumpre analisar as regras contidas no Regime Especial de Tributação (RET) nº 16.000041127-48 (cópia às fls. 42/80 dos autos), eis que a imputação fiscal objeto do presente lançamento cinge-se ao descumprimento, pela Autuada, do percentual de diferimento parcial que lhe fora concedido no referido RET.

Com efeito, tal como assinala a Fiscalização, assim estabelece o art. 3º, inciso II, do RET nº 16.000041127-48:

Art. 3º Fica diferido o pagamento do ICMS devido pelas saídas de mercadorias destinadas à IVECO LATIN AMÉRICA, para o momento da saída do produto acabado ou da saída para comercialização, na seguinte proporção:

(...)

II - 30% (trinta por cento) na saída de matéria-prima, produto intermediário, material de embalagem e peças de reposição destinados ao mercado interno promovida pelos fornecedores localizados em Minas Gerais constantes do Anexo IV.

Em que pese tal disposição, constatou-se que a Impugnante, durante o período autuado, destinou mercadorias para sua cliente “Iveco Latin America Ltda”, mais especificamente o produto “Caixa Engrenagem Substituiria - código OMR 261.07.0003”, mediante aplicação do percentual de diferimento parcial correspondente a 53,33% (cinquenta e três vírgula trinta e três por cento), portanto, em desconformidade com a disposição retrotranscrita do Regime Especial de Tributação, que estabelece, *in casu*, o percentual de 30% (trinta por cento).

Vê-se que a infração ora em apreço é objetiva e sequer é negada pela Impugnante, que, como visto, restringe-se a arguir a decadência do respectivo crédito tributário.

Assim sendo, afiguram-se corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Tatiana Rezende Torres e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marismar Cirino Motta. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor), Ivana Maria de Almeida e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2018.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente / Relator

T

CC/AMG